



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601315-24.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601315-24.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

LITISCONSORTE ATIVO: ELEICAO 2018 SILVIO MARCIO LEAO REGO DE ARRUDA DEPUTADO ESTADUAL, SILVIO MARCIO LEAO REGO DE ARRUDA

Advogados do(a) LITISCONSORTE ATIVO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES HERMENEGILDO DA SILVA - AL11484, LUCAS DE LIMA MOURA - AL11100

Advogados do(a) LITISCONSORTE ATIVO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES HERMENEGILDO DA SILVA - AL11484, LUCAS DE LIMA MOURA - AL11100

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SOBRAS DE CAMPANHA NÃO RECOLHIDAS. CHEQUES INADEQUADAMENTE EMITIDOS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DEVOUÇÃO DO MONTANTE DE R\$ 2.324,14 (DOIS MIL, TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 30, III, DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual SÍLVIO MÁRCIO LEÃO RÊGO

DE ARRUDA, referentes às Eleições de 2018, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, após atualização, do montante de R\$ 2.324,14 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), oriundo do FEFC, decorrente das sobras de recursos (R\$ 224,14) e do uso de cheques com inobservância das exigências normativas (R\$ 2.100,00), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/12/2023

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de SÍLVIO MÁRCIO LEÃO RÊGO DE ARRUDA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018.
2. Inicialmente, registre-se que o presente feito já fora submetido ao conhecimento do Plenário desta Corte Regional eleitoral, que, por meio do Acórdão id. 736363, julgou não prestadas as contas do candidato, bem como lhe impôs as sanções de devolução de valores ao erário e de impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o período da legislatura, persistindo ainda este efeito após o final da mesma, até a efetiva apresentação das contas.
3. Ocorre que, conforme consta da certidão id. 10031431, foi proferido nos autos do processo PetCiv n.º 0600010-63.2022.6.02.0000 o Acórdão id. 10026158, transitado em julgado, por meio do qual, à unanimidade de votos, foi julgada procedente Ação Declaratória de Nulidade (*querela nulitatis*), com o reconhecimento da nulidade do Acórdão TRE/AL id. 736363, proferido no presente feito, tendo, ainda, sido determinado o reestabelecimento da quitação eleitoral do candidato SILVIO MÁRCIO LEÃO REGO DE ARRUDA, se por outro motivo não estivesse inadimplente com a Justiça Eleitoral.
4. Anulados, portanto, os atos processuais desde a citação considerada nula, houve nova citação do candidato interessado para, no prazo de 03 (três) dias, sanar a sua omissão quanto ao dever de prestar contas, bem como constituir advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
5. Regularmente citado, o interessado veio aos autos, por meio da petição id. 10039182, com a finalidade de apresentar suas contas de campanha, acompanhada de diversos documentos.
6. Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico de Diligências id. 10047532.
7. A avaliação preliminar constatou a presença de falhas nas contas em análise, o que ensejou a devida intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
8. O candidato apresentou a petição id. 10052579, acompanhada de diversos documentos.
9. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10055322, no sentido da permanência das falhas indicadas nos itens 4.2, 4.5, 4.6 e 4.7, bem como sugerindo a desaprovação

das contas e a imposição da obrigação de recolhimento do valor de R\$ 2.324,14 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), originários do FEFC, ao Tesouro Nacional.

10. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10060080, manifestando-se, com fundamento no artigo 30, III, da Lei das Eleições, pela desaprovação das contas, bem como pela determinação ao candidato do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.324,14 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), devidamente atualizada, referente às sobras de recursos do FEFC e aos cheques não comprovados.
11. Pautados os autos para a sessão de julgamento do dia 06/11/2023, o interessado atravessou a petição id. 10075955, por meio da qual requereu a sua retirada de pauta.
12. Atendido o pleito por este relator, foi promovida a sua inclusão na pauta de julgamento do dia 13/11/2023.
13. Novamente foi juntada petição aos autos com pedido de nova retirada do feito da pauta de julgamento e de análise dos documentos a ela anexados, sob o argumento de que houve a emissão do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral id. 10060080 e do Parecer Técnico Conclusivo id. 10055322 sem a posterior intimação do prestador para apresentar manifestação.
14. Por meio do despacho id. 10078314, esta relatoria registrou que houve integral observância do procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente quanto ao seu art. 72, não havendo, portanto, qualquer inadequação procedimental, e, de outra banda, como não chegou a demanda a ser objeto de cognição pelo Pleno desta Corte, determinou o encaminhamento dos autos à SCEP para análise e manifestação acerca dos documentos trazidos aos autos pelo prestador.
15. A SCEP emitiu o Parecer Técnico Conclusivo II id. 10078731, mantendo a sugestão de desaprovação das contas, com a imposição do dever de recolhimento ao erário do montante de R\$ 2.324,14 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), por considerar que as cópias microfilmadas juntadas aos autos revelam que os cheques não foram utilizadas com observância do que prescreve a legislação de regência e, em consequência, não se faz possível conformar a regularidade das despesas com recursos públicos.
16. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou, por meio do Parecer id. 10079868, na mesma linha da unidade técnica.
17. É o relatório.

VOTO

18. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as regras previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.
19. Em seu Parecer Técnico Conclusivo id. 10055322, a SCEP considerou subsistentes as seguintes irregularidades: a) não comprovação pelo candidato do recolhimento ao Tesouro Nacional de sobra

dos recursos do FEFC, no montante de R\$ 224,14 (duzentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos); b) existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame (contas nº 46976-9 e nº 46978-5); c) existência de divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante dos extratos eletrônicos, uma vez que nestes há informação de que o cheque 850007, no valor de R\$ 224,15, foi compensado por ARAUJO E ALBUQUERQUE, informação que não consta no SPCE; d) os cheques 850001, 850005 e 850006 foram compensados sem identificação da contraparte e o candidato não apresentou as cópias dos cheques para demonstrar que eles foram emitidos nominais e cruzados.

20. Não obstante o prestador tenha se manifestado nos autos, tendo, até mesmo sido acolhidos, em duas ocasiões, pedidos de retirada do feito de pauta de julgamento, e determinada a análise pela SCEP de documento juntados quando do pedido de adiamento do julgamento, não foi ele capaz de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica, uma vez que não comprovou o recolhimento das sobras do FEFC e não logrou demonstrar o adequado uso dos cheques compensados, conforme se passa a fundamentar.

21. A despesa paga com o cheque nº 850007 junto ao fornecedor ARAUJO E ALBUQUERQUE, no valor de R\$ 224,14 (duzentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), não foi registrada na contabilidade, situação que, de fato, prejudica a análise quanto à sua regularidade.

22. Acrescente-se que não houve o recolhimento ao Tesouro Nacional do aludido valor, a título de sobra de recursos do FEFC.

23. No que tange às despesas pagas com recursos do FEFC por meio dos cheques nº 850001, 850005 e 850006, no total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), observa-se que, embora apresentados os contratos e recibos, não haviam sido juntadas as cópias dos cheques.

24. Somente quando da formalização do segundo pedido de retirada do feito de pauta de julgamento, houve a juntada de cópias microfilmadas de tais cheques, com relação aos quais a SCEP registrou, em seu Parecer Conclusivo II, que:

a) O cheque nº 8500001 está nominal a "EMITENTE, e não está cruzado, situação que além de não demonstrar a identificação do favorecido, configura irregularidade por descumprimento do Art. 40, I da Res. 23.553/2017;

b) O cheque nº 8500005 está nominal a "JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS PARANHOS", e não está cruzado. O cheque não se destinou ao fornecedor registrado no SPCE, no caso, Charles Herman Northrup. Situação que configura irregularidade nos mesmos termos do item anterior;

c) O cheque nº 8500006 está nominal a "ALAN NOVAIS N. DOS SANTOS" e não está cruzado. Mais uma vez, o cheque não está nominal ao fornecedor registrado no SPCE, no caso, Charles Herman Northrup. Situação que configura irregularidade nos mesmos termos do item a)

25. De fato, é possível verificar que o cheque nº 8500001, por ter sido emitido em descumprimento ao disposto no art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (exigência de cheque nominal), não permitiu

a comprovação do real beneficiário dos recursos públicos utilizados, da ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

26. Com relação aos cheques nº 8500005 (R\$ 600,00) e 8500006 (R\$ 500,00), constata-se que, não obstante nominais, não se destinaram ao fornecedor registrado na prestação de contas, inviabilizando a verificação da regular destinação dos recursos públicos empregados.
27. Não se desconsidera a existência de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e também desta Corte Regional Eleitoral em que foram aceitos cheques não cruzados, tal como ocorreu nos autos da PCE nº 0601179-78.2022.6.02.0000, da relatoria do então Des. Eleitoral Hermann de Almeida Melo, entretanto, mesmo nesses casos houve a juntada de cópia dos cheques com vistas a demonstrar o seu preenchimento de forma nominal e, conseqüentemente, a sua destinação a quem efetivamente fora contatado para prestar serviços à campanha eleitoral.
28. No presente caso, como já demonstrado, as cópias microfilmadas demonstram justamente que um dos cheques não foi emitido de forma nominal e os demais foram emitidos nominais, mas a beneficiários diversos dos fornecedores registrados no SPCE, situações que trazem claro prejuízo à transparência e confiabilidade da contabilidade de campanha.
29. Acrescente-se que, quanto ao prestador de serviços CHARLES HERMAN NORTHRUP, registrado como receptor dos cheques 850005 e 850006, constam dos autos dois contratos de prestação de serviços de militância relativos ao mesmo período, circunstância que igualmente traz comprometimento da confiabilidade das contas apresentadas.
30. As irregularidades, analisadas em conjunto, são graves, uma vez que comprometem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à regularidade no emprego dos recursos públicos recebidos pelo candidato, além de terem atingido mais de 30% dos recursos oriundos do FEFC.
31. Diante do exposto, VOTO, na linha dos pareceres técnico e ministerial, e com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual SÍLVIO MÁRCIO LEÃO RÊGO DE ARRUDA, referentes às Eleições de 2018, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, após atualização, do montante de R\$ 2.324,14 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), oriundo do FEFC, decorrente das sobras de recursos (R\$ 224,14) e do uso de cheques com inobservância das exigências normativas (R\$ 2.100,00).
32. É como voto.

Des. Eleitora MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator